



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/ CRIMINAL DO GEISEL

AÇÃO DE JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
PROCESSO Nº 2002008926776-5
AUTOR: WILLIAN JOSÉ GOMES MACHADO
RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES E SUPLEMENTARES. Comprovação. Preliminares. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Desacolhimento. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Comprovação de despesas médicas e suplementares originadas por acidente de trânsito. Mérito. Vinculação da indenização ao salário mínimo. Possibilidade. Acidente ocorrido depois da vigência da Lei 11.482/07. Condenação em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Aplicação de juros legais a partir da citação. Procedência em parte do pedido.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista ter declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

Preliminarmente, aduz a promovida à necessidade de retificação do pólo passivo da ação por ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A agora a responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT de danos e pessoas.

Porém tal preliminar não pode prevalecer.

Em virtude da possibilidade de ingresso contra qualquer das seguradoras conveniadas a FENASEG, de acordo com o estabelecido na Lei 6.194/74 que dispõe que qualquer seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Aduz a promovida à carência de ação por falta de comprovantes das despesas médicas, que ao contrário do afirmado consta nos autos.

Insta esclarecer que para a configuração do direito à percepção das despesas de assistência médicas e suplementares (DAMS), basta a prova eficaz do sinistro e a comprovação das despesas decorrentes do acidente sofrido pela vítima, nos termos da Lei 6.194/74.

Rejeito desta forma as preliminares suscitadas.

No mérito, alega a promovida que ante a expedição da Lei 11.482/07 o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a nova redação do artigo 3º, alínea "c", da Lei 6.194/74, modificado pela MP 340 de

29.12.2006, hoje convertida na Lei 11.482/07, que fixou como limite indenizatório do DAMS o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482/2007 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

Desta forma, de acordo com a documentação acostada aos autos pelo autor, tendo o acidente ocorrido em 22/11/2007, se aplica a Lei nº 11.482/2007, sendo aplicável a nova Lei que estabelece o importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como valor indenizatório do DAMS.

Aduz ainda à desvinculação da indenização do DAMS ao salário mínimo, no entanto, tal argumento não merece sustentação, por ser pacífica e reiterada a jurisprudência em sentido contrário, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE

- Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.
- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de

veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido.¹

Dessa forma, perfeitamente possível a condenação de pagamento do DAMS em salários mínimos.

Analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência de certidão de ocorrência policial, laudo médico, laudo traumatológico, além de recibos de despesas médicas e suplementares decorrentes do acidente sofrido pelo autor.

Os documentos anexados aos autos pelo autor são suficientes para a demonstração das despesas que teve em face do acidente de trânsito, que totalizam o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Porém, a ação deve ser julgada parcialmente procedente para condenar a promotora ao pagamento do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente às DAMS devidamente comprovadas pelo autor, por ser o valor o limite disposto no inciso III, da alínea “c”, do artigo 3º da Lei 6.194/74.

Em relação à correção monetária, a mesma deve incidir a partir da data do efetivo desembolso das despesas pela vítima.

Em relação aos juros de mora o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data da inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nesses termos:

“CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL –

¹ AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397

**INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ
– DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.**

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

(...)

(STJ – Resp nº 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. Em 18/08/2005.)

Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA a pagar a WILLIAN JOSÉ GOMES MACHADO a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondentes às despesas de assistência médica e suplementar, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso das despesas pela vítima.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.009/95.

Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475- J, *caput*, do CPC c/c artigo 52, III da Lei 9.099/95.

À homologação do Juiz Togado.

P.R.I.

João Pessoa, 04 de novembro de 2011.

Carolina de Carvalho Miranda Marques
Juíza Leiga